



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.014300/2006-11
Recurso n° 509.383 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.0461 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente TELEMONT - ENGENHARIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DIFERENÇAS ENTRE VALORES RECOLHIDOS/DECLARADOS.
DCTF. DIPJ.

Constatado nos autos que a contribuinte procedeu aos recolhimentos dos tributos, mas informou valores inferiores em DCTF àqueles que constaram na DIPJ, os quais concorda serem devidos, mantém-se o lançamento tributário para validar-se o crédito tributário correspondente, mas exoneram-se os acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27/01/2011

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A fiscalização constatou diferença de IRPJ e CSLL ao cotejar os valores escriturados devidos e aqueles declarados em DCTF e/ou pagos, ambos tributos, segundo a fiscalização, relativos ao 4º trimestre de 2002, consoante Autos de Infração às fls. 02 a 05 (IRPJ) e 07 a 10 (CSLL) e Relatório Fiscal de fls. 11 a 13.

Os valores dos tributos ora exigidos são:

- a) IRPJ.....R\$ 58.023,27
- b) CSLL.....R\$ 32.303,96

Com os valores acima exigem-se os acréscimos legais decorrentes da autuação multa de ofício regular e juros de mora.

Aproveito o relatório do Acórdão nº 02-19.020/08, exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG – fls. 396 a 399, para historiar os fatos:

“Do Relatório Fiscal - RF (fls. 11/13).

[...]

Salienta o Fisco que, no ano-calendário de 2002, o sujeito passivo optou pelo pagamento do imposto e da contribuição calculados por estimativas mensais, com o levantamento dos respectivos balancetes de suspensão ou redução (documentos de fls. 22/233).

Conforme os demonstrativos de fls. 13 e 14/17, foi feita a apuração dos valores devidos, ou sejam, os saldos remanescentes, após serem considerados os valores declarados ou pagos.

Diante disso, efetuou-se o lançamento de ofício das diferenças de imposto e contribuição não declarados nem pagos.

Da Impugnação.

Tendo sido dele cientificado, em 03/01/2007, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 31/01/2007, mediante o instrumento de fls. 319/321. Adiante compendiam-se suas razões:

[...]

A seguir, combatendo as diferenças apuradas pela Fiscalização, diz que não foi considerada a DCTF do 4º trimestre de 2002, entregue em 14/02/2003, às 11:19:20, informando como créditos vinculados aos débitos apurados, os valores de compensação sem DARF de **R\$ 58.476,13** para o IRPJ, e **R\$ 64.200,90** para a CSLL.

Assevera que as respectivas declarações de compensação foram protocolizadas em 01/04/2005, dentro, pois, do prazo para aproveitamento dos créditos nela descritos e receberam os nºs 10680.004248/2005-12 e 10680.004249/2005-59.

Em razão disso, pede a improcedência do lançamento.

A referida turma de julgamento manteve integralmente os lançamentos tributários e assim fundamentou o decisório:

“Trata-se de lançamento que exige diferenças de IRPJ e CSLL, apuradas no ano-calendário de 2002, decorrentes do confronto entre os valores escriturados e os efetivamente declarados, em DCTF, pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, conforme demonstrou a Fiscalização nos demonstrativos elaborados, o Contribuinte informou na DIPJ (documentos de fls. 273 e 278), para o mês de dezembro de 2002, o IRPJ a pagar de R\$ 345.411,85 e a CSLL a pagar de R\$ 133.430,45.

Todavia, na DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2002, entregue em 14/02/2003, às 11:19:20 (anexada, inclusive, pela defesa, às fls. 334/368), foram declarados, a menor, os seguintes débitos: para o IRPJ, o valor de R\$ 256.836,22; e para CSLL, de RS 101.126,49. Assim, nasceram as diferenças lançadas.

Os referidos valores declarados, conforme DCTF, fls. 337 e 382, compõem-se de:

IRPJ	DEZ/2002
DÉBITO APURADO	256.836,22
CRÉDITOS VINCULADOS	256.836,22
- PAGAMENTO	198.360,09
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	58.476,13
CSLL	DEZ/2002
DÉBITO APURADO	101.126,49
CRÉDITOS VINCULADOS	101.126,49
- PAGAMENTO	36.925,59
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	64.200,90

Portanto, ao contrário do que alegou a defesa, os valores das compensações sem DARE, respectivamente de RS 58.476,13 e RS 64.200,90, foram devidamente considerados como integrantes dos débitos declarados do IRPJ e da CSLL.

Enfim, tendo o lançamento sido formalizado em razão das diferenças apuradas pelo confronto entre o informado na DIPJ (escriturado) e o declarado em DCTF, esse não merece nenhum reparo.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 406 a 410 reprisando que os valores exigidos nos lançamentos tributários ora discutidos surgiram em virtude da fiscalização e da turma julgadora de primeira instância desconsiderarem os valores compensados nas Dcomp – Declarações de Compensação formalizadas nos processos nºs 10680.004248/2005-12 e 10680.004249/2005-59, cujos valores foram devidamente informados nas DCTF entregues pela recorrente.

Assim decompõe o pagamento dos referidos tributos:

IRPJ devido.....	R\$ 345.411,85
DARF – 31/01/2003..	R\$ 198.360,09
DARF – 25/02/2003..	R\$ 89.028,39*
Dcomp	R\$ 58.476,13

CSLL devida.....	R\$ 133.430,45
DARF – 31/01/2003..	R\$ 36.925,59
DARF – 25/02/2003..	R\$ 38.824,55*
DARF – 31/05/2003..	R\$ 25.376,35
Dcomp	R\$ 64.200,00

Ao final, solicita a inexistência dos lançamentos tributários.

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Verificando os documentos que compõem este processo, esclareço:

1) a recorrente apresentou a DIPJ optando pelo regime de apuração do lucro anual, mediante o recolhimento das estimativas mensais, segundo balancetes de suspensão e redução – fls. 264 a 311;

2) os valores das estimativas de dezembro de 2002 a título de IRPJ e CSLL, informados na referida DIPJ/03, nos valores de R\$ 345.411,85 e R\$ 133.430,45, respectivamente, não foram integralmente recolhidos/declarados em DCTF, segundo relatório elaborado pela fiscalização;

3) a recorrente entregou uma DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, e a sua opção é a apuração anual de IRPJ e CSLL, na qual informa que a estimativa mensal relativa a dezembro, IRPJ, é da ordem de R\$ 256.836,22, enquanto que a CSLL devida pelo mesmo mês (estimativa de dezembro) perfaz.101.126, 49 – fls. 337 e 382.

No Relatório Fiscal resta explícito que a autuação é decorrente das diferenças de IRPJ e CSLL devidas para o ano-calendário de 2002. Repriso, por oportuno, trecho da fundamentação legal exposta no Relatório Fiscal, onde resta claro:

“Com base nas Leis n° 8.981/95, 9.249/95 e 9.430/96, a IN/SRF N° 093, 24/12/97, regula a determinação do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas:

(...)

Art. 2º O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro serão devidos à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

[...]

§ 6º *As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento do imposto por estimativa, a que se referem os arts 3º a 10, deverão apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.*

[..]

Art. 3º Á opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

[...]

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

(...)

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, os lançamentos tributários estão de acordo com a legislação regente para as exigências de IRPJ e CSLL, salientando-se, por oportuno, que não consta deste processo a exigência da multa de ofício isolada prevista no inciso I do artigo 16 retro transcrito. E o acórdão vergastado não incidiu em erro ao esclarecer à recorrente que os valores informados a título das compensações efetuadas não foram desconsiderados nos cálculos, como a mesma insiste.

Repito, na DCTF, os valores informados pela contribuinte a título de IRPJ e CSLL estão em flagrante descompasso com os informados na DIPJ (cujos valores de estimativa de dezembro coincidem com os devidos anuais) e estas diferenças é que ensejaram os lançamentos tributários.

O que percebo é que na referida DCTF a recorrente informou apenas um recolhimento por DARF (e a compensação), por tributo, e agora na fase recursal vem esclarecer que há outros recolhimentos pertinentes àqueles saldos de IRPJ e CSLL, não informados na DCTF (grifei).

Às fls. 382, a CSLL informada na DCTF foi assim quitada pela recorrente:

Pagamento.....	R\$ 36.925,59
Compensação (s/DARF).....	R\$ 64.200,00
TOTAL CSLL (dez/2002).....	R\$ 101.126,49

CSLL devida na DIPJ/03.....	R\$ 133.430,45
Diferença apurada e lançada...	R\$ 32.303,96

Na peça recursal, a recorrente esclarece que há mais dois recolhimentos, por DARF, no valor de R\$ 38.824,55 e R\$ 25.376,35 (observe-se que estes valores não foram informados na DCTF).

O mesmo ocorre com o saldo de IRPJ devido para o ano de 2002.

Às fls. 337, os valores de IRPJ foram assim informados:

Pagamento.....	R\$ 198.360,09
Compensação (s/DARF).....	R\$ 58.476,13
TOTAL IRPJ (dez/2002).....	R\$ 256.836,22
IRPJ devida na DIPJ/03.....	R\$ 345.411,85
Diferença apurada e lançada...	R\$ 58.023,37

No recurso a recorrente alega que há mais um recolhimento no valor de R\$ 89.028,39 (de igual forma, não informado na DCTF).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a recorrente junta cópia do DARF relativo ao IRPJ, no valor que alega, cujo período de apuração é 31/12/2002 e o recolhimento deu-se em 25/02/2003 (código de receita 2362/IRPJ estimativa) – fls. 435.

Por conseguinte, a empresa comprova que a título de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, recolheu/declarou em DCTF a importância de R\$ 345.864,61 (256.836,22+89.028,39).

Já com relação aos recolhimentos de CSLL, relativa ao ano-calendário de 2002, a recorrente também comprova os dois pagamentos realizados por DARF consoante alega (código de receita: 2484/CSLL estimativa) – fls. 437 e 438.

Todavia, o segundo pagamento, no valor de R\$ 25.376,35, foi objeto de cobrança e está incluso no valor informado em DCTF, consoante pesquisa no sistema SIEF anexada às fls. 438, não podendo ser considerado sob pena de ser computado em duplicidade.

Por esta razão, o valor efetivamente recolhido/declarado em DCTF a título de CSLL para o ano-calendário de 2002, perfaz o montante de R\$ 139.951,04 (101.126,49+38.824,55). Este valor também supera aquele exigido na autuação.

Em assim sendo, e considerando que ambos os pagamentos por DARF de IRPJ e CSLL foram efetuados antes do procedimento fiscal, há que reconhecer-se que os tributos – IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 – não podem ser exigidos por meio da autuação.

No entanto, a ausência da informação em DCTF dos valores corretos a título destes dois tributos exige que os Autos de Infração sejam declarados procedentes para gerar os créditos correspondentes e devidos (fato este incontroverso).

A constituição dos créditos tributários – no presente caso correspondentes às diferenças apontadas pela fiscalização – só ocorre por duas vias: a lavratura de Auto de Infração (ou Notificação de Lançamento) e/ou a informação em DCTF e/ou PerDcomp (pedido de restituição e declaração de compensação).

As informações inseridas em DIPJ não possuem este condão.

Mas em vista dos recolhimentos efetuados e valores informados em DCTF suprirem os valores devidos, os acréscimos legais exigidos nos Autos de Infração não podem subsistir, devendo ser totalmente exonerados.

Ao setor de controle do crédito tributário competente cabe tomar as providências para verificar a autenticidade dos recolhimentos espelhados nos DARF juntados a este processo, bem como alocar os valores conforme ora decidido, nada restando a ser exigido da contribuinte.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes